



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5006444-89.2023.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Convolação de recuperação judicial em falência, Administração judicial]

AUTOR: ELETROSOM S/A CPF: 22.164.990/0001-36 e outros

RÉU:

DECISÃO

Em manifestação de ID 10571556491, a recuperanda pleiteia em sede de tutela de urgência incidental, a necessidade da imediata restauração do *stay period*.

Ocorre que, de acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2025, o prazo do *stay period* é de 180 dias, prorrogável por igual período em caráter excepcional, por uma única vez. A possibilidade de prorrogação, não estava prevista no texto original da LRF, mas foi incluída pela LEI 14.112/2020.

É admissível a prorrogação do *stay period* apenas em hipóteses excepcionais, desde que inexista culpa da recuperanda pela morosidade do procedimento recuperacional.

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifica-se que a recuperanda não vem cumprindo integralmente as obrigações legais que lhe são impostas, conforme reiteradamente apontado nas manifestações da Administradora Judicial.



Assim, ao se perflustrar todo o acervo processual, constata-se que a própria recuperanda contribuiu de forma relevante para a lenta tramitação do feito desde o ajuizamento da demanda até a presente data.

Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência incidental de ID 10571556491.

Outro ponto que carece de análise é o pleito da recuperanda acerca da destituição do Administrador Judicial nomeado.

É cediço que a destituição do administrador judicial exige a demonstração inequívoca de desídia, dolo ou culpa, conforme roga o artigo 24, §3º, da Lei nº 11.101/2005, neste sentido a jurisprudência do TJMG reforça que tal medida depende de provas robustas e específicas de irregularidades.

Compulsando a manifestação da recuperanda de ID 10570657449 e os documentos subsequentes, alcanço a conclusão de que as alegações trazidas pela recuperanda não se sustentam, considerando que as alegações constantes na manifestação não foram acompanhadas de provas robustas do alegado.

Posto isso, **indefiro** o pedido de destituição da administradora judicial nomeada.

No mais, foi apresentada petição pela Administradora Judicial ao ID 10605287481 informando a necessidade de contratação de plataforma virtual para a realização da Assembleia Geral de Credores, designada para os dias 02 e 09 de março de 2026.

Foi noticiado que, embora as Recuperandas tenham sido instadas a se manifestar sobre a proposta da empresa Assemblex, estas permaneceram inertes, não efetuando o pagamento necessário para a viabilização do ato.

Considerando que a realização da Assembleia Geral de Credores é etapa fundamental para o prosseguimento do processo de recuperação judicial e que a infraestrutura tecnológica para o formato remoto é indispensável para viabilizar a participação dos credores, **o pedido formulado pela Administração Judicial deve ser acolhido.**

Fica determinada a intimação, com urgência, do GRUPO ELETROSOM para que seja efetuado o pagamento integral do valor de R\$18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), correspondente à contrapartida devida à empresa prestadora de serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.

O pagamento deverá ser realizado diretamente na conta bancária de titularidade da contratada, conforme indicado na cláusula 3.4 do instrumento contratual anexado aos autos, ID 10605285088.

Ficam as Recuperandas advertidas de que o descumprimento desta determinação



poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas, inclusive o bloqueio de valores em contas bancárias, visando a assegurar a realização da assembleia nas datas aprazadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Monte Carmelo, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente

Ana Beatriz Cruz de Oliveira

Juízade Direito

11

